



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0394.17.001087-7/001
Relator: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Relator do Acórdão: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Data do Julgamento: 19/03/2019
Data da Publicação: 29/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA.

- O recurso de apelação contra a decisão do júri deve ser conhecido quando for possível delinear o pleito recursal, ainda que o apelante não aponte o dispositivo legal.

V.V.P.

PRELIMINAR DE OFÍCIO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- As Apelações interpostas contra Decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não devem ser conhecidas quando ausente indicação, na peça de ingresso e nas razões recursais, do permissivo legal no qual se delimita a insurgência, não havendo limitação dos limites de atuação do Tribunal ad quem.

PRELIMINAR DEFENSIVA - NULIDADE - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO.

MÉRITO: PENA-BASE - REDUÇÃO - AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP - DECOTE.

2- Se o Julgador não vislumbrar nenhum indício que aponte a existência de doença mental no Réu, não haverá necessidade de realização de exame de insanidade mental, não havendo se falar em nulidade da Sentença.

3- As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se não fundamentadas a contento, ensejam a redução da pena-base, em respeito ao Princípio da Individualização da Pena (art. 5º, XLVI da CF/88).

4- A agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP tem aplicação apenas nos casos em que o delito é praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou contra a mulher, na forma da Lei nº. 11.340/06.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0394.17.001087-7/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - APELANTE(S): IAMARY SANTOS CUNHA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSISTENTE MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER DO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, REJEITAR A PRELIMINAR DEFENSIVA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI
RELATOR.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação interpostos por Iamary Santos Cunha, contra a r. Sentença (fls. 282/287), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude e Execução Fiscal de Manhuaçu/MG, que, em obediência à decisão do Conselho de Sentença, o condenou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A Defesa, em Razões Recursais (fls. 378/383) sustenta a Nulidade do Feito pelo indeferimento do pedido de instauração de Incidente de Sanidade Mental. No mérito, pleiteia a redução da pena-base e o decote da Agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP.

Contrarrazões Ministeriais (fls. 310/314).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 327/345), opina pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

É o relatório.

Preliminares

1- Preliminar de Ofício: Não Conhecimento do Apelo

Ab initio, submeto à apreciação da Turma Julgadora, a Preliminar de não conhecimento do Recurso, porquanto não houve a indicação do fundamento legal, na interposição do Apelo ou em Razões Recursais.

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, a Apelação possui fundamentação vinculada, não devolvendo à Instância Superior o total conhecimento da causa.

O julgamento fica restrito à pretensão exposta no Apelo, que deve se enquadrar a uma das hipóteses elencadas no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, consoante o enunciado da Súmula nº 713 do STF:

"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição."

Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado o rigor interpretativo da Súmula, admitindo que, nas hipóteses em que a interposição ocorra oralmente durante o Plenário ou por meio de peça genérica, os limites de atuação do Tribunal ad quem sejam delimitados pelas Razões Recursais, desde que as pretensões estejam bem delineadas.

Nesse sentido, entende-se que deve ser conhecido o Recurso de Apelação, despicienda a menção expressa do dispositivo legal no qual se delimitaria o objeto do Apelo (art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal), na peça de interposição recursal, desde que a irregularidade seja sanada no momento da apresentação das Razões Recursais (Precedentes: TJMG, Apelação Criminal 1.0193.06.014898-1/004, Relator: Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª CACRI, julgado em: 28/06/2018; TJMG, Apelação Criminal 1.0317.15.015672-5/002, Relator: Des. Fortuna Grion, 3ª CACRI, julgado em: 29/05/2018).

No caso em comento, tem-se que a Defesa de Iamary interpôs Recurso de Apelação sem fazer menção à alínea do art. 593, inciso III, do CPP, na qual se delimitaria o inconformismo defensivo (fl. 288).

Nas Razões Recursais (fls. 302/309), o vício não fora sanado, não tendo sido mencionado nenhum inciso do referido artigo.

Vale consignar que o Apelante, contra a decisão proferida pelo Júri, ao apresentar as razões recursais, está vinculado aos fundamentos apontados na peça de interposição, o que não ocorreu, in casu, não tendo sido mencionado, o fundamento legal a que se delimitaria a insurgência recursal.

Dessa forma, a ausência de indicação dos fundamentos da interposição do Recurso de Apelação impede que a insurgência recursal seja analisada por esta Instância Revisora, em obediência ao Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal) (Precedentes: STJ: AgRg no AgRg no REsp 1248702/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em: 07/06/2018; STJ, AgRg no REsp 1411733/MG, Relator: Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em: 23/11/2017).

Destarte, considerando que os recursos contra as decisões do Tribunal do Júri não devolvem à Instância Superior o conhecimento amplo da matéria, não deve ser conhecido o Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Iamary

Sob tais fundamentos, EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, NÃO CONHEÇO do Recurso.
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR)

Data vênia, é matéria superada perante esta turma julgadora, o fato de que não há a necessidade de

enquadrar, de início, o inciso do art.593, do CPr.Penal, para que a apelação seja conhecida, basta que haja a manifestação do réu que deseja recorrer, devolvendo o conhecimento de toda a matéria e até mesmo aquela explícita em razões recursais.

Os juristas - Eugênio Pacelli - e - Douglas Fischer - in Comentários aos C. de Pr. Penal e sua jurisprudência, registram às fls. 1.139: " Digno de registro que existem compreensões no sentido de que a ausência de demonstração do inciso no qual está baseada a irresignação não pode ser fator impeditivo de conhecimento do recurso".

A súmula 713 do STF, estabelece: "O efeito devolutivo da apelação contra as decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição", o que deixa entrever que o recurso será examinado em face das razões recursais, que representam o seu fundamento jurídico, diferentemente de fundamento legal.

Por isso, conhece-se do recurso.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Com pedido de vênia ao em. Relator, acompanho o em. Revisor e conheço do Recurso.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

Vencido quanto à referida Preliminar, conheço do Apelo e passo a apreciá-lo.

2- Da Preliminar de Nulidade: Ausência de Incidente de Insanidade Mental (da Defesa)

Sustenta o Apelante a Nulidade do Feito pelo indeferimento do pedido de instauração de Incidente de Sanidade Mental.

No entanto, razão não lhe assiste.

Ao Julgador compete avaliar a precisão do exame de insanidade mental, podendo instaurar o incidente de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defesa, nos termos do art. 149 do CPP.

A propósito, sobre o incidente de insanidade mental, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente." (Código de Processo Penal comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 331).

No caso em comento, depreende-se que, o Magistrado a quo não vislumbrou a existência de dúvida acerca da capacidade do Réu de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento à época da infração, indeferimento dos pleitos Defensivos de instauração do incidente de insanidade mental, de forma fundamentada (fls. 230/232 e 252), inexistindo, portanto, Ofensa ao Contraditório e a Ampla Defesa.

Ademais, pelas provas produzidas no curso da instrução criminal, mormente pelos atos praticados pelo Apelante, não é possível constatar indícios, ainda que mínimos, de que ele sofre de doença mental que lhe prejudique o entendimento acerca do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na ocasião do Interrogatório Judicial, o Apelante, estando acompanhado por Defensor, conseguiu responder às perguntas formuladas pelo Juiz, pelo Parquet, pelo Assistente de Acusação e pela própria Defesa, não qualquer elemento que demonstre indício de comprometimento mental de lamary (fls. 192/194).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por esses motivos, o Magistrado a quo não vislumbrou necessidade de se determinar a instauração de incidente de insanidade mental.

Nesta instância, analisando o processo, verifica-se que a desnecessidade de realização do exame permanece, ante a ausência de informação que levasse a suscitar alguma dúvida sobre a integridade mental do Apelante.

Ademais, no Direito Processual Penal Brasileiro, em matéria de nulidades, vigora o Princípio do Pas de Nullité Sans Grief, segundo o qual determinada nulidade somente poderá ser declarada quando comprovado prejuízo para a parte, consoante se extrai do art. 563 do CPP, o que não ocorreu in casu.

Com esses argumentos, não havendo necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, rejeita-se a arguição de Nulidade.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR)

De acordo com o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

De acordo com o Relator.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

MÉRITO

Narra a Exordial Acusatória:

"Consta que, no dia 27/01/2017, por volta das 13h20min, no estabelecimento comercial denominado "Evidência", situado na Avenida Adolfo Magalhães, na localidade de Santo Amaro de Minas, Manhuaçu/MG, o acusado Iamary Santos Cunha, agindo com animus necandi, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida, desferiu golpes de faca contra a vítima Valéria Dornelas Moreira, produzindo-lhe os ferimentos descritos no relatório de necropsia de fls. 48/50, que foram a causa de sua morte.

Segundo se apurou, o acusado vinha perseguindo a vítima Valéria antes dos fatos, sempre frequentando seu local de trabalho, seguindo-a e a observando constantemente, visando sempre uma aproximação que desagradava e preocupava a vítima que nunca manifestou qualquer interesse pelo acusado IAMARY.

Na data supra, a vítima Valéria, diante dos assédios praticados pelo acusado, solicitou que seu genitor a acompanhasse até o seu local de trabalho, qual seja loja "Evidência".

O acusado ao constatar a presença da vítima caminhando em direção à loja, este indagou à testemunha Daniel Corceti Dutra se Valéria possuía namorado.

Diante da resposta negativa e do fato de o pai da vítima ter deixado o local, estando, portanto, a vítima Valéria sozinha no interior da referida loja, o acusado agindo de forma premeditada, dirigiu-se em direção àquele local e nele adentrou e, de pronto, desferiu golpes contra a vítima com a faca que trazia consigo homiziada em seu bolso, sendo que a vítima não pode se defender, pois estava sozinha e não tinha meios de se defender da agressão violenta que sofrera, vindo a falecer em virtude das lesões sofridas, no caso choque hipovolêmico consoante relatório de necropsia de fls. 48/50.

Diante dos gritos de socorro da vítima, populares adentraram no estabelecimento e detiveram o acusado em um banheiro até a chegada da Polícia Militar, bem como providenciaram socorro à vítima que não resistiu aos ferimentos e veio a falecer.

Constatou-se que o crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, consistente no extravasamento do desejo de vingança, porquanto o acusado matou a vítima em razão de esta não corresponde:-aos

sentimentos e ao assédio por ele perpetrado, bem como com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois lamary agiu de surpresa ao esfaquear a vítima de forma inesperada, atingindo-lhe quando estava sozinha em seu local de trabalho, sem meios para fugir do ataque e o acusado esperou e se aproveitou desta condição para matá-la. (...)" - (fl. 01D).

1- Da Materialidade Autoria

Registra-se que a Autoria e a Materialidade do crime de Homicídio Qualificado são incontroversas, estando comprovadas, notadamente, pelo APFD (fls. 02/05), Boletim de Ocorrência (fls. 11/14), Levantamento do Local do Crime (fls. 39/46), Exame de Necropsia (fls. 48/50) e pelas declarações do Apelante, admitindo a prática do delito (fls. 05 e 192/194), não sendo objeto de insurgência recursal.

2- Da Dosimetria da Pena

a) Da Pena-Base

O Apelante requereu a redução da pena-base, pedido que merece acolhida.

Na primeira fase, o MM. Juiz a quo analisou as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, as consequências do crime e o comportamento da vítima, fixando-se a pena-base em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Observa-se que, na r. Sentença, a culpabilidade foi avaliada negativamente sob o seguinte fundamento:

"(...) extravasa os limites da descrição típica porque "...Valéria estava submetida diariamente, sendo perseguida e assediada com olhares de lamary, o que a constrangia, perturbava e tirava seu sossego. Tratava-se de uma fortíssima pressão psicológica exercida copiosamente, fazendo com que a liberdade de discernimento de Valéria fosse cerceada, obrigando-a a somente andar acompanhada e evitar a sair de casa para qualquer que fosse a finalidade. Prova disso é que Valéria pediu ao seu pai para que a acompanhasse todos os dias no caminho para o trabalho, em razão dos desvios de conduta de lamary, o que foi prontamente atendido por João que é um pais atencioso, amoroso e trabalhador." - (fl. 284).

A culpabilidade, analisada como circunstância judicial (art. 59, do CP), exige maior grau de censurabilidade da conduta do agente, a qual deve ser fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, deve ser avaliado o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato.

A censura do caso concreto ultrapassa aquela já esperada para o delito em questão, evidenciando incomum grau de intensidade ou reprovabilidade no dolo do Réu, haja vista que antes da prática delitativa, assediava a Vítima constantemente, que inclusive, necessitou de pedir ao genitor que a acompanhasse ao trabalho, temendo o comportamento de lamary.

Outrossim, foram desferidas 05 (cinco) facadas contra Vítima, mantendo-se assim, a análise desfavorável da culpabilidade.

Por outro lado, quanto à personalidade do agente, esta prescinde de prévio estudo social, que por sinal, inexistente no caso em exame, devendo, portanto, ser considerada em favor do Réu, porquanto não há elementos suficientes nos autos para aferi-la.

Observa-se que, na r. Sentença, as consequências do crime foram assim justificadas pelo MM. Juiz a quo: "lamary num atitude insana, egocêntrica, destruiu a felicidade de uma família, pois a tristeza gerada com a morte de Valéria, uma pessoa muito amada, não se apagará nunca da memória de seus parentes e amigos." - (fl. 283).

Todavia, as consequências do crime devem ser avaliadas como inerentes ao Tipo Penal do art. 121 do CP, o qual visa punir o Agente que retira a vida de outrem, consequentemente ocasionando tristeza nos familiares e amigos da Vítima.

O comportamento da vítima, por ser considerado neutro, não pode ser desfavorável ao Apelante, pois a vítima F.J.S.D. em nada contribuiu para a ação delituosa (Precedente: Habeas Corpus nº. 370.702/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 20/6/2017).

Destarte, deve ser afastada a valoração negativa da personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima, mantendo-se a análise desfavorável da culpabilidade.

Com efeito, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao Apelante (culpabilidade), verifica-se que a exasperação da reprimenda à razão de 1/6 (um sexto) é adequada, porquanto proporcional às penas máximas e mínimas previstas para o delito e suficiente para os fins almejados com a punição, a saber, prevenção e reprovação da conduta.

b) Da Agravante do art. 61, II, "f", do CP

Pugna a Defesa pelo decote da Agravante inserta no art. 61, II, "f", do CP, sustentando a inexistência de qualquer "relação afetiva, doméstica, familiar, de confiança ou autoridade" - fl. 308.

Com razão.

Para que seja reconhecida a Agravante supramencionada, deve o Agente ter cometido o delito prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou, sequer, com violência contra a mulher na forma da lei específica (Lei 11.340/06).

No caso em exame, verificação que o Réu e a Ofendida não possuíam qualquer relação íntima de afeto, em âmbito familiar ou unidade doméstica, consoante preceitua o art. 5º da Lei 11.340/06.

Logo, impõe-se o decote a Agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP.

c) Do Critério Trifásico

Na primeira fase da Dosimetria da Pena, considerando a valoração negativa de uma circunstância judicial do art. 59, do CP (culpabilidade), nos termos dos fundamentos acima expendidos, fixa-se a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na segunda fase de fixação da pena, presentes a Agravante do Motivo Torpe (art. 61, II, "a" do CP) e a Atenuante da Confissão Espontânea (art. 65, III, "d", do CP), mantém-se a compensação, resultando a reprimenda intermediária em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na terceira e última fase de fixação da pena, ausente quaisquer Causas de Diminuição ou Aumento de Pena, concretiza-se a reprimenda, definitivamente, em 14 (quatorze) anos de reclusão.

3- Do Regime Prisional

Diante do quantum de pena aplicada, deve ser mantido o regime prisional fechado, conforme dispôs o art. 33, §2º, "a" do Código Penal.

4- Da Substituição da Pena Corporal por Restritivas de Direitos e do Sursis

Do mesmo modo, diante da ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o Apelante não faz jus aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal (substituição ou suspensão condicional da pena).

Sob tais fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR e, no Mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena-base e decotar a Agravante do art. 61, II, "f", do CP, concretizando a reprimenda de Iamary Santos Cunha em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, §2º, "a", CP), pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR)

Quanto à matéria de fundo, ponho-me de acordo com o voto proferido pelo em. Des. Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO CÉZAR DIAS

No mérito, ponho-me de acordo com o Relator.

SÚMULA: "CONHECERAM DO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, REJEITARAM A PRELIMINAR DEFENSIVA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"